



Proc.: 01265/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01265/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68
Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 9.1 a 1º.3.2018
Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.2018
Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91
Responsável pela contabilidade
Adailton Luz de Souza, CPF n. 497.491.452-91
Controlador Interno
RECEITA : R\$23.950.890,00 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVIDUÁRIA. RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO ALCANÇADOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. IMPROPRIEDADE GRAVE. MITIGADA. DOIS RESPONSÁVEIS. SEPARAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. JOÃO CAETANO DO CARMO, PELA AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO SR. EDIR ALQUIERI. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,03% (trinta e dois vírgula zero três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,11% (sessenta e nove vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,76% (vinte e um vírgula setenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 43,30% (quarenta e três vírgula trinta por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Restaram comprovadas as impropriedades de caráter formal, tais como: (i) divergência de R\$634.757,71 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e (ii) não atendimento de determinações impostas pela Corte de Contas.
3. *In casu*, as inconsistências contábeis e demais impropriedades de cunho formal, não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados; a insuficiência financeira por fonte de recursos que, *per si*, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, reduzida em 90% (noventa por cento), no primeiro e segundo ano de mandato (2017 e 2018); aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor dos idênticos precedentes: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e Processo n. 2176/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Ariquemes, desta relatoria, aprovados à unanimidade.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 9.1 a 1º.3.2018; Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 8.1 e de 2.3 a 31.12.2018; Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela Contabilidade; e Adailton Luz de Souza, CPF n. 497.491.452-91, como Controlador Interno, encaminhadas a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do Excelentíssimo Senhor João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no intervalo de 9.1 a 1º.3.2018, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da inexistência de quaisquer apontamentos de impropriedades relacionadas ao seu período de atuação, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo naquele período, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Excelentíssimo Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no período de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.2018, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo naquele período, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$634.757,71 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e

2.2. Descumprimento de determinações pretéritas impostas pela Corte de Contas.

III – CONSIDERAR que os Excelentíssimos Senhores João Caetano do Carmo e Edir Alquieri, Chefes do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, nos períodos de 9.1 a 1º.3.2018 e de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.201, respectivamente, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizaram uma gestão fiscal responsável.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Observe e dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00497/18 – Processo n. 1273/2018 e APL – TC 00575/17- Processo n. 1688/17, alertando que a reincidência no descumprimento de determinações poderá, *per si*, ensejar a reprovação das contas;

4.2. Adote medidas visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.3. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.4. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

4.5. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras; e

4.6. Atente para os alertas expedidos pelo Corpo Técnico, no item 7 do relatório conclusivo (ID 809570).

V - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00105/2019-GCBAA (ID 782822) da Senhora Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela Contabilidade e do Senhor Adailton Luz de Souza, CPF n. 497.491.452-91, Controlador Interno, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as presentes contas.

VI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Bendito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01265/2019 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68
Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 9.1 a 1º.3.2018
Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.2018
Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91
Responsável pela contabilidade
Adailton Luz de Souza, CPF n. 497.491.452-91
Controlador Interno
RECEITA : R\$23.950.890,00 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais)
RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de novembro de 2020

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 9.1 a 1º.3.2018; Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 1º.1 a 8.1 e de 2.3 a 31.12.2018; Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela Contabilidade; e Adailton Luz de Souza, CPF n. 497.491.452-91, como Controlador Interno, encaminhadas a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (ID 781607) destacou alguns achados de Auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0105-GCBAA (ID 782822), chamando aos autos os jurisdicionados Edir Alquieri, Valquíria da Silva Machado e Adailton Luz de Souza, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 173, 174 e 175/2019/DP-SPJ, (ID 782898, 782902 e 782907) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê da CERTIDÃO (ID 800287).

7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 809538) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, alínea “a”, A2 e A3 e pela manutenção dos achados A1, alínea “b”, A4 e A5, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria, A1, A2, A3 e A4	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistência das Informações Contábeis	Elididas parcialmente
A2. Abertura de Crédito Adicionais sem autorização Legislativa	Elidida
A3. Divergência no Saldo Financeiro do Fundeb	Elidida
A4. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida-Justificada
A5. Cumprimento de Determinações/Recomendações	Não elididas

8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 362/363, ID 809570), manifestou-se pela reprovação das contas, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. João Caetano do Carmo, período de 9.1 a 1º.3.2018 e Edir Alquieri, no período de 1º.1. a 8.1 e de 2.3 a 31.12.2018, *in verbis*:

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 32,03% e Fundeb 95,21%, sendo 69,1% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,76%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,73%).

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 43,30% e 2,80%, respectivamente, e no consolidado 46,11%.

Contudo, constatamos que a Administração **não** executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

Dessa forma, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

Opinião quanto ao cumprimento das determinações

Após o monitoramento das determinações exaradas nos processos de contas anteriores, considerando a necessidade de contínua melhoria da gestão pública, verificamos que algumas determinações estão em fase de execução, porém, grande parte ainda não foi atendida pela Administração.

Parecer Prévio

Em decorrência dos trabalhos e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, porém, não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, que a maior parte das determinações de exercícios anteriores está em fase de execução, todavia, constatamos que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento.

A opinião adversa da execução do orçamento e gestão fiscal, em razão do desequilíbrio, além do não cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2018.

Assim, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo (período de 09.01.2018 a 01.03.2018) e Edir Alquieri (período de 01.01.2018 a 08.01.2018 e 02.03.2018 a 31.12.2018), não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic). (destaques originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, naquela assentada, por meio do Parecer n. 0343/2019-GPGMPC (ID 817852), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas prestadas pelo Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no período de 1º.1 a 8.1 e de 2.3 a 31.12.2018 e pela Aprovação das Contas prestadas pelo Sr. João Caetano do Carmo, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no período de 9.1 a 1º.3.2018, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Edir Alquieri – Prefeito do Município de Cacaulândia no período de 01.01 a 08.01.2018 e 02.03 a 31.12.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face da permanência dos seguintes achados:

i. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018;

ii. Divergência no valor de R\$ 634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.690.927,11) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.056.169,40), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

iii. Não atendimento das determinações e recomendações.

2. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor João Caetano do Carmo – Prefeito no período de 09.01.2018 a 01.03.2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, diante da inexistência de apontamentos de irregularidades que se refiram a seu período de atuação enquanto Prefeito do Município de Cacaulândia;

3. expedição de determinação ao atual gestor para que adote as seguintes medidas:

D) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00497/18 – Processo n. 1273/2018 e APL – TC 00575/17- Processo n. 1688/17, alertando o atual gestor de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a reprovação das contas;

II) determinar a Administração a adoção de medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

III) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV) institua de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V) adote medidas visando o equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros;

Acórdão APL-TC 00343/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (ID 809570). (sic). (destaques originais).

10. Os Autos foram submetidos a apreciação deste Egrégio Plenário, na 19ª Sessão Ordinária, do dia 7 de novembro de 2019, oportunidade em que, após a leitura do Relatório, na forma regimental, o Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no período de 1º.1 a 8.1 e de 2.3 a 31.12.2018, fez sustentação oral, alegando, dentre outros fatos, que assumiu a gestão do município em 2017 já com insuficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2016, quando se acolheu, à unanimidade, a questão proposta por esta relatoria, no sentido de adiar o julgamento do Processo para complementação instrutória, baixando-o em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno, consoante se vê da CERTIDÃO DE JULGAMENTO (ID 831692), considerando os pontos levantados pela defesa.

11. Por meio da Decisão Monocrática n. 00277/2019-GCBAA (ID 832942), o Excelentíssimo Sr. Edir Alquier, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, solidariamente, com a Srª. Valquiria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, Controladora Interna, à época, foram chamados em Audiência para prestarem os esclarecimentos e apresentarem os documentos alegados na sustentação oral, sobre a impropriedade constante do Achado A4, do Relatório Técnico (ID's 781607 e 809538), pertinente a insuficiências financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2018, causando o desequilíbrio das contas em questão, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

12. Os esclarecimentos e a documentação de suporte, foram analisados pelo Corpo Instrutivo que, apesar de reconhecer “*que de fato a atual gestão herdou algumas despesas a serem pagas referentes a gestão anterior, ou seja, alheias aos seus atos*”, manifestou-se (ID 879257) pela manutenção da Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID 809570), e consequente desaprovação das contas, *in verbis*:

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, pela manutenção da opinião apresentada na Proposta de Relatório e Parecer prévio (ID 809570) sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia, exceto pelo afastamento da responsabilidade do Senhor João Caetano do Carmo.

13. Instado a se manifestar novamente nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da COTA N. 0010/2020-GPGMPC (ID 898470), opinou pela necessidade de se melhorar o exame técnico, no tocante à herança de dívidas da gestão anterior, *in verbis*:

Como se extrai do excerto acima, embora o corpo técnico tenha concluído que os efeitos das obrigações anteriores não justificam o déficit financeiro, naquela ocasião apresentou o quantum de despesas do exercício de 2016 estava a impactar o resultado financeiro do exercício de 2018, cabendo ao Relator e, via de consequência, à Corte, decidir sobre dados precisos, fornecido pela equipe técnica especializada.

A propósito, releva asseverar que a Decisão do Tribunal Pleno de adiar a apreciação da presente prestação de contas para complementação instrutória sobreveio exatamente para dirimir dúvidas suscitadas em relação à formação do déficit financeiro do exercício de 2018, no valor de R\$ 266.320,55, que está a inquinar as contas, de forma a possibilitar a Corte a apreciar as contas à luz dessas informações técnicas.

Desta feita, entendo imprescindível o reexame técnico acerca dos argumentos (fls. 01-08) e documentação (fls. 09-468) apresentadas em sede de defesa complementar, de forma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responder objetivamente à questão suscitada pelo Relator, que demonstra ser de grande relevo também para esse Órgão Ministerial opinar nas presentes contas.

Após a análise técnica ora proposta, retornem os autos ao MPC para manifestação conclusiva. (sis).

14. Acatando a sugestão ministerial, por meio do DESPACHO n. 0146/2020-GCBAA (ID 899943), determinei que a Secretaria Geral de Controle Externo promovesse reexame nos argumentos (fls. 01-08) e documentação (fls. 09-468) apresentadas em sede de defesa complementar, de forma a responder objetivamente à questão suscitada, deixando claro ser de grande relevo para manifestação conclusiva do Órgão Ministerial.

15. Em resposta, o Corpo Instrutivo, após minudente análise dos fatos, concluiu (ID 947675) que a atual administração realmente herdou “restos a pagar”, sem lastro financeiro, do seu antecessor, sendo parte dela cancelada e outra paga no ano de 2017, restando o montante de R\$357.592,30 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos) para o exercício *sub examine, in verbis*:

3. CONCLUSÃO

15. Assim, atendendo à solicitação do relator, destacamos que:

(i) o montante das obrigações contraídas no exercício de 2016 era de R\$2.666.843,53, dos quais R\$1.930.110,55 estava sem lastro financeiro para saldá-las;

(ii) o montante dessas despesas que o gestor conseguiu cancelar e/ou pagar no exercício de 2017 foi de R\$2.241.147,70, pois foram cancelados o valor de R\$1.367.473,53 e pagos o valor de R\$941.777,70 ao longo do exercício de 2017;

(iii) ainda restou pendente para o exercício de 2018 o montante de R\$357.592,30 referente a empenhos que foram emitidos na gestão anterior e não foram baixados. As medidas adotadas pelo gestor, ao longo do exercício de 2018 em relação a esses empenhos, foram de cancelar o valor de R\$13.513,51 e pagar o valor de R\$74.388,26, restando R\$ 269.690,53 do referido montante para o exercício de 2019. (sic). (destaque original).

16. Com base nas novas informações prestadas pelo Corpo Instrutivo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0222-2020-GPGMPC (ID951827), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer pela Aprovação e Aprovação com ressalvas, das contas dos Excelentíssimos Srs. João Caetano do Carmo e Edir Alquieri, nos períodos de 9.1 a 1º.3.2018 e de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.201, respectivamente, *in verbis*:

Ante o exposto, não havendo, pois, elementos para justificar a manutenção da única impropriedade que estava a fundamentar o juízo de reprovação das presentes contas, no que diz respeito aos períodos sob gestão do Sr. Edir Alquieri, o Ministério Público de Contas, revendo a posição anterior, opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Cacaulândia, nos períodos de 01.01.2018 a 08.01.2018 e 02.03.2018 a 31.12.2018, de responsabilidade Senhor Edir Alquieri – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, de acordo das seguintes infringências/desconformidades remanescentes abaixo listadas:

a) Divergência no valor de R\$ 634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.690.927,11) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.056.169,40), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura

Acórdão APL-TC 00343/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

b) Não atendimento das determinações e recomendações.

Por fim, ratifico todos os demais termos do Parecer Ministerial n. 343/2019-GPGMPC, da lavra da então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo, notadamente quanto à emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas do Sr. João Caetano do Carmo, referentes ao período de 09.01.2018 a 01.03.2018. (sic). (destaques originais).

17. É o necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2018, no montante de R\$24.151.598,12 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e doze centavos) foi considerada inviável, por meio da DM- GCBAA-TC 00259/17, proferida nos autos do Processo n. 3455/17.

1.2. A Lei Municipal n. 814/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$22.505.444,86 (vinte e dois milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), 6,82% (seis vírgula oitenta e dois por cento) abaixo do valor estimado e considerado inviável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$4.039.485,45 (quatro milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$26.544.930,31 (vinte e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e trinta e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	22.505.444,86
(+) Créditos Suplementares	4.217.400,93



Proc.: 01265/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Créditos Especiais	3.603.871,02
(+) Créditos Extraordinários	277.840,00
(-) Anulações de Créditos	4.059.626,50
(=) Autorização Final da Despesa	26.544.930,31
(-) Despesa Empenhada	20.178.341,78
(=) Saldo de Dotação	6.366.588,53

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 321/323, ID 809570).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$863.525,09 (oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$4.059.626,50 (quatro milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$3.175.960,36 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	863.525,09
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
- Anulações de Créditos	4.059.626,50
- Operações de Crédito	0,00
- Recursos Vinculados	3.175.960,36
TOTAL	8.099.111,95

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 321/323, ID 809570).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fls. 309/310, ID 809570) que a receita arrecadada, no montante de R\$23.950.890,00 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais) superou em R\$3.772.548,22 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) a despesa empenhada, no valor de R\$20.178.341,78 (vinte milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$23.950.890,00 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais), equivale a 90,23% (noventa vírgula vinte e três por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$26.544.930,31 (vinte e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e trinta e um centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	22.833.334,61
Receita Tributária	1.183.591,49
Receita de Contribuições	1.645.962,32
Receita Patrimonial	1.739.391,17
Receita de Serviços	2.312,21
Transferências Correntes	18.208.667,77



Proc.: 01265/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Outras Receitas Correntes	53.409,65
Receita de Capital (Alienação de Bens e Transferências de Capital)	1.117.555,39
Receita Arrecadada	23.950.890,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 309/310, ID 809570).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receita Patrimonial, com participação, em valores relativos de 76,03% (setenta e seis vírgula zero três por cento) e 7,26% (sete vírgula vinte e seis por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 13,32% (treze vírgula trinta e dois por cento) do montante inscrito, apresentando uma ligeira melhora quando comparado ao percentual de 11,22% (onze vírgula vinte e dois por cento) do exercício de 2017, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$20.178.341,78 (vinte milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos). Destas, as Correntes absorveram 84,73% (oitenta e quatro vírgula setenta e três por cento) e as de Capital 15,27% (quinze vírgula vinte e sete por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 50,71% (cinquenta vírgula setenta e um por cento) e Outras Despesas Correntes 33,92% (trinta e três vírgula noventa e dois por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 315/316, ID 809570) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$3.201.074,82 (três milhões, duzentos e um mil, setenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatro reais e oitenta e dois centavos), representando 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro insuficiente para suportá-los.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$13.670.008,71 (treze milhões, seiscentos e setenta mil e oito reais e setenta e um centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	13.670.008,71
Mínimo de 25% das Receitas	3.417.502,18
Valor efetivamente aplicado	4.378.949,93
Percentual	32,03%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 324, ID 809570).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 32,03% (trinta e dois vírgula zero três por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 323/325, ID 809570), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 69,11% (sessenta e nove vírgula onze por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **IDEB:** Sobre a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas comentou que “*malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo, dada a relevância da matéria, o Parquet considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,8) a meta projetada para 2021 (5,5), há ainda muito o que evoluir na educação (Proc. 1273/18)*”.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 325, ID 809570), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.974.162,12 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e doze centavos), correspondendo a 21,76% (vinte e um vírgula setenta e seis por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$13.670.008,71 (treze milhões, seiscentos e setenta mil e oito reais e setenta e um centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 325/326, ID 809570), o Poder

Acórdão APL-TC 00343/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$864.379,16 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), representando 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$12.838.218,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e dezoito reais), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. Com base nas informações apresentadas na exordial, o Corpo Instrutivo (fls. 283/288, ID 809538) identificou fontes de recursos vinculadas deficitárias, no valor de R\$842.798,62 (oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para cobertura desse valor o Município dispunha de apenas R\$576.478,07 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos) de recursos financeiro em fontes ordinárias (sem vinculação), caracterizando, dessa forma, uma insuficiência financeira no valor de R\$266.320,55 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	576.478,07
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 842.798,62
Resultado (c) = (a + b)	- 266.320,55
Situação	Insuficiência financeira

9.1.1. Do Resultado Financeiro demonstrado, infere-se que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$26.828.971,58 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$2.547.565,34 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), menos os ajustes de exercícios anteriores, no valor de R\$231.975,62 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$27.930.068,78 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 759059).

11. Limite de Endividamento

11.1. O demonstrativo técnico (fls. 337/338, ID 809570) infere que o Município possuía ao final do exercício de 2018, “Dívida Consolidada Líquida”, no montante de R\$710.800,06 (setecentos e dez mil e oitocentos reais e seis centavos), representando 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento) da RCL, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Extrai-se dos dados e das informações constantes do Relatório de Complementação de Instrução Técnico (ID 947675) e do Parecer Ministerial (ID 951827), que o encerramento do exercício com insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$266.320,55 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), originou-se dos compromissos assumidos, empenhados e não pagos, inscritas em “restos a pagar sem “lastro financeiro” pelo antecessor, permitindo-se, por assim dizer, que o Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no exercício financeiro em questão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou uma gestão fiscal responsável.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2018, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo desequilibrada as finanças públicas do Município. Justificada, todavia, pela herança e dívidas, sem lastro financeiro, da gestão anterior (Item 12, subitem 12.1).

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 316/317, ID 809570) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$10,61 (dez reais e sessenta e um centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,36 (um real e trinta e seis centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 38% (trinta e oito por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 88% (oitenta e oito por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalte-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Observe-se que o RPPS do município de Cacaulândia, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal.

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 759055), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2018.

19. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades formais, apontadas nos “achados” A1, alínea “b” e A5 pertinente: (i) a divergência de R\$251.711,48 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante do SIGAP Contábil/Balancete da Receita); e (ii) ao não atendimento de determinações pretéritas desta Corte de Contas, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 275/279 e 289/296, ID 809538), referente às impropriedades de caráter formal, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

b) Divergência no valor de R\$634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.690.927,11) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.056.169,40)

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis, de forma conjunta, esclarecem o seguinte (pág. 01/02, ID 799999)

Quanto ao item “b”, de início, informam que há necessidade de corrigir o valor constante da linha 4 do quadro do Achado (págs. 03 do relatório técnico inicial, ID 781607) “Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos” (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)” pois segundo os agentes o valor correto desse título seria R\$251.711,48, e não R\$ 255.841,48, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)1.921.406,21	

Acórdão APL-TC 00343/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	43.643,97
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.238.874,53
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	638.887,71
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial).....	627.371,19
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial).....	417.978,95
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa-Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)....	251.711,48
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial).....	19.987,76
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5).....	2.695.057,11
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)....	2.056.169,40
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	638.887,71

Nesse sentido, informam que o valor da diferença de R\$638.887,71, encontrada após o ajuste noticiado, refere-se a dívida ativa não tributária, sendo que esse valor tem origem no processo n. 0048/TCE/2019 - processo 0005315-05-2009.8.22.0002 TJ/RO.

Prosseguem relatando que nesse feito consta que em 2009 o contador responsável no período, efetuou o registro do valor de R\$ 547.982,52 no Balanço Financeiro de 2009, conforme Certidão de Decisão nº 149 e 150/2018, sendo tal valor atualizado no Balanço Financeiro de 2010 para R\$ 638.887,71. Todavia, noticiam que ao compulsar os autos não foi localizado dentro do processo físico nenhum critério/índice por meio do qual se baseou a correção efetuada.

Nesse passo, esclarecem que no fechamento do Balanço Financeiro de 2018, após análise, detectaram que o valor vinha de anos anteriores sem as devidas correções de juros e multas. Com efeito, procederam a baixa desse valor na contabilidade e encaminharam ao Setor de Arrecadação do Município para fins de registro do responsável no rol dos devedores do Município, a fim de que, após esse procedimento, esse valor seja novamente incorporado à contabilidade no final do exercício de 2019.

Assim, frisam que no quadro inserto do Balanço Patrimonial de 2018 (Balancete da Dívida Ativa - BP notas Explicativas) consta apenas valores referentes a inscrições, baixas e os saldos anteriores da Dívida Ativa, sendo que como no setor responsável tal valor não possuía registro, os saldos de Exercícios Anteriores não bateram com os detectados pelos técnicos dessa Corte.

Análise dos esclarecimentos:

Em relação ao item “b”, divergência no saldo da dívida ativa, os agentes informam que o valor a título de "Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos" (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)" seria R\$ 251.711,48, e não R\$ 255.841,48, contudo, sem apresentar maiores esclarecimentos ou documentos comprobatórios que justificam a alteração dessa rubrica, cabendo registrar que os saldos considerados no teste de consistência realizado são extraídos do sistema Sigap-Contábil, os quais são alimentados pelos próprios jurisdicionados.

Ademais, se vê que os agentes acabam assumindo a inconsistência no saldo da dívida ativa, revelando que o valor causador da divergência advém de anos anteriores, sem as devidas correções de juros e multas.

Assim, em que pese os agentes terem identificado a origem da inconsistência e noticiado que o saldo da dívida ativa será retificado no exercício de 2019, o fato é que as alegações apresentadas não mudaram o cenário anterior, falha no saldo da dívida ativa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício em exame (2018), razão pela qual entendemos que os esclarecimentos apresentados são insuficientes para elidir a impropriedade em questão.

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “b” do Achado A1.

Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização da situação identificada no item “a” e pela manutenção da situação identificada no item “b” do achado A1.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas várias situações.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Quanto a este item, de início, o senhor Adailton Luz de Souza (pág. 01/02, ID 799999) esclarece que a sua nomeação no cargo de Controlador se deu no dia 17 de outubro de 2018, permanecendo no cargo até o dia 20/02/2019, conforme Decreto de nomeação nº 3.682/GP/2018 e Decreto de exoneração de nº 3.786/2019. Prossegue informando que ao tomar conhecimento das determinações e recomendações do Egrégio Tribunal de Contas, referente aos apontamentos das prestações de contas de exercícios anteriores, de imediato, na função de controlador notificou o Chefe do Executivo Municipal Srº Edir Alquieri, alertando-o acerca da necessidade do cumprimento das determinações citadas, conforme cópia do ofício enviado junto as razões de justificativas apresentadas. Diante disso, registra que não houve negligência por parte da controladoria do Município, e nesse sentido, solicita a exclusão de sua responsabilidade.

Em relação a determinação constante do item 4.3 do Acórdão APL – TC 00497/2018 (4.3. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14;), os agentes, informam que conforme dados extraídos do Qedu, o Município de Cacaulândia não apresenta resultado do IDEB para os anos finais, pois o Ente possui duas escolas que ofertam os anos finais do ensino Fundamental, no entanto, o número total de alunos do 8º ano em ambas as escolas é inferior a 20.

Acrescentam que o Município de Cacaulândia vem demonstrando uma redução no número de matrículas, consoante tabelas e informações inseridas na justificativa apresentada, sendo que esta redução impacta no resultado das avaliações, uma vez que impossibilita a apresentação de resultados, quando não se tem o número mínimo de matrículas requerido.

Nesse passo, noticiam que a Administração está desenvolvendo ações tipo chamada escolar e uma outra ação com o mesmo objetivo intitulada “plataforma busca ativa escolar”, para resgatar (matricular) alunos na faixa etária de 4 a 17 anos. Nesse passo, registram que com base no quantitativo de alunos que estão fora de sala de aula o Conselho Municipal normatizou critérios e procedimentos (Resolução n.010/2018 anexa aos autos) para a implementação do Programa de Chamada Escolar (matrícula/rematrícula), com vistas ao pleno atendimento à demanda da educação Infantil e Ensino Fundamental.

Ademais, noticiam que a secretaria municipal de educação realizou a chamada pública em parceria com as demais secretarias do município no ano de 2018, em cumprimento de ações da Meta 1 e 7 do Plano Municipal de Educação, com intuito de localizar alunos que possivelmente estejam fora de sala de aula. E seguindo essa linha, Município tem a previsão de realizar nova chamada escolar através do Programa Busca Ativa em parceria com as demais secretarias municipais, conforme relatório fotográfico anexo as justificativas em questão

Salientam ainda que algumas Metas contempladas no Plano Municipal de Educação - Lei 719/GP/2015 dependem exclusivamente do cumprimento do Plano Nacional de Educação (Lei 1305/2014) de competência do Governo Federal, e que ainda não foram cumpridas.

Já acerca do item X do Acórdão APL-TC 00587/2017 (Item X - Determinar ao atual Prefeito do Município de CACAULÂNDIA/RO, Senhor EDIR ALQUIERI ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas preventivas e corretivas necessárias para que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se concretize o déficit previdenciário no ano de 2035), alegam que o Ente, após a elaboração e apresentação do resultado da Avaliação Atuarial de 2016 aos representantes do poder executivo, legislativo e colegiado do IPC, o resultado fora encaminhado para homologação, o que se deu pela Lei Municipal nº 788/GP/2017. Já em relação ao cálculo do exercício de 2017, noticiam que de igual forma, foi instituído plano de equacionamento atuarial de acordo com o Decreto Municipal nº 3.430/GP/2017.

Prosseguem externando que outras medidas vêm sendo tomadas pela unidade gestora, a fim de evitar a concretização do déficit atuarial para o ano de 2035, a exemplo da realização do recadastramento previdenciário ocorrido no ano de 2018, a fim de atualizar a base cadastral com informações consistentes na busca de uma avaliação atuarial que aponte efetivamente a situação do Instituto. Citam ainda outra medida de destaque que é a busca de aperfeiçoamento da equipe técnica do Instituto, visando com isso o cumprimento da meta atuarial anual, cabendo registrar que, segundo os agentes, em 2018 a meta foi atingida.

Frisam ainda que o RPPS, também realizou contratação de junta médica especializada em medicina do trabalho para realizar as perícias de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, o que resultou numa diminuição significativa de benefícios temporários desta unidade

Quanto as demais recomendações/determinações, esclarecem que estão realizando todos os esforços para que todas sejam atendidas no decorrer do exercício de 2019 e 2020.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De início, cabe anotar em relação ao pedido de exclusão de responsabilidade do Controlador, que este Corpo Técnico entende que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do Art. 76, XI, da Lei Orgânica do Município de Cacaulândia, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coleta de informações técnicas que confirme ou afaste a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

Em relação a determinação constante do item 4.3 do Acórdão APL –TC 00497/18 e item X do Acórdão APL –TC 00587/17, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que, nessa oportunidade, a Administração noticiou e comprovou por meio de alguns documentos (págs. 10/11 e 27/44 do ID 800080 e págs. 21/55, ID 800080, respectivamente) a adoção de medidas a fim de dar andamento/atender as determinações em exame, de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de “Não Atendida” para “Em andamento”, sobretudo, por constatar que a Administração não se manteve inerte.

Ademais, cabe anotar em relação ao já relatado item 4.3 e ainda os itens 4.4 e VI do Acórdão APL –TC 00497/18, que nessa oportunidade, optamos por considerar as citadas determinações em andamento, haja vista que o Acórdão em questão (APL-TC 00497/18) transitou em julgado somente em 14/01/2019 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 711954 do processo 01273/2018), não havendo tempo hábil para a adoção das medidas necessárias que o caso requer. Dessa forma, o monitoramento será realizado na análise das próximas contas.

Já no que tange as demais determinações, itens IV, V, VI e VII do Acórdão APL TC 00575/17, compulsando as justificativas apresentadas, verificamos que a Administração não apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentos que permitisse o exame desses itens, ou seja, não se pronunciou acerca desses fatos, de sorte que só nos resta opinar pela manutenção do status das situações encontradas (Não atendida).

Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A5. (sic). (destaques originais).

19.1. Observe-se, por oportuno, que no exercício de 2018, o gestor ajustou de forma satisfatória todos os setores da sua máquina administrativa, tanto é que das impropriedades cometidas no exercício de 2016 do seu antecessor e em 2017 de sua responsabilidade, remanesceram apenas uma ligeira divergência nas informações contábeis e o não atendimento de algumas determinações pretéritas desta Corte de Contas, que em nada alterou o resultado final da gestão global.

20. Como dito em linhas pretéritas, em razão da insuficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, na 19ª Sessão do Pleno, realizada no dia 7 de novembro de 2019, após a leitura do Relatório, na forma regimental, o Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, fez sustentação oral, alegando, dentre outros fatos, que assumiu a gestão do município em 2017 já com insuficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2016.

20.1. Motivado pela superveniência relevante de novos documentos, alegados pela defesa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, por meio da sustentação oral, bem como em memoriais escritos, entendendo, na oportunidade, que os autos não estavam técnica e juridicamente aptos para apreciação, albergado no artigo 148, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas deliberou-se sobre o adiamento da discussão e, como consequência a apreciação dos presentes autos, até que fossem concluídas as devidas instruções e estivessem aptos para emissão de Parecer Prévio desta Corte de Contas, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

(...) que o Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: O Plenário acolheu, à unanimidade, a questão proposta pelo Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, que considerou os pontos levantados pela defesa, no sentido de adiar o julgamento do Processo para complementação instrutória, baixando os autos em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno.

20.2. Dando continuidade aos trâmites processuais, proferi a Decisão Monocrática DM 00277/19-GCBAA (ID 832942) determinando que o Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento promovesse a Audiência do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal e Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, Controladora Interna, à época, para que apresentassem os devidos esclarecimentos, acompanhados da documentação alegada, sobre a insuficiência financeira para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício de 2017, no montante de R\$266.320,55 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), tratada no “Achado A4” da exordial.

20.3. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 398 e 399/2019 (ID 837205 837206), o Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo e a Srª. Valquíria da Silva Machado, Controladora Interna, apresentaram conjuntamente suas razões de defesa e documentação de suporte (ID 847380), que depois de analisadas pelo Corpo Instrutivo, ensejou no relatório de instrução complementar (ID 947675), com as informações a seguir transcritas, *in verbis*:

13. Desta forma, do total de empenhos emitidos na gestão anterior (R\$2.666.843,53), o montante de R\$ 1.930.110,554 estava sem lastro financeiro ao final do exercício de 2016. Repise-se que do montante total (R\$2.666.843,53) a entidade baixou o valor de

Acórdão APL-TC 00343/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$2.241.147,705 ao longo do exercício de 2017 restando o saldo de R\$357.592,30 para o exercício de 2018.

14. Em 2018, conforme informações extraídas do Sigap Contábil6, a Prefeitura Municipal de Cacaulândia possuía, no início de 2018 (mesmo saldo do final do exercício de 2017), o montante de R\$357.592,30 referente a empenhos que foram emitidos na gestão anterior e não foram baixados. Ao final de 2018, restou o saldo de R\$ 269.690,53 do referido montante, pois foram cancelados o valor de R\$13.513,51 e pagos o valor de R\$74.388,26 ao longo do exercício.

3. CONCLUSÃO

15. Assim, atendendo à solicitação do relator, destacamos que:

(i) o montante das obrigações contraídas no exercício de 2016 era de R\$2.666.843,53, dos quais R\$1.930.110,55 estava sem lastro financeiro para saldá-las;

(ii) o montante dessas despesas que o gestor conseguiu cancelar e/ou pagar no exercício de 2017 foi de R\$2.241.147,70, pois foram cancelados o valor de R\$1.367.473,53 e pagos o valor de R\$941.777,70 ao longo do exercício de 2017;

(iii) ainda restou pendente para o exercício de 2018 o montante de R\$357.592,30 referente a empenhos que foram emitidos na gestão anterior e não foram baixados. As medidas adotadas pelo gestor, ao longo do exercício de 2018 em relação a esses empenhos, foram de cancelar o valor de R\$13.513,51 e pagar o valor de R\$74.388,26, restando R\$ 269.690,53 do referido montante para o exercício de 2019.

20.4. Com base nos dados e informações prestados pelo Corpo Instrutivo (ID 947675), em sua manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0222-2020-GPGMPC (ID 951827), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, diante dos fatos novos, dissentindo da Unidade Técnica opinou pela emissão de Parecer pela Aprovação e Aprovação com ressalvas, das contas dos Excelentíssimos Srs. João Caetano do Carmo e Edir Alquieri, nos períodos de 9.1 a 1º.3.2018 e de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.201, respectivamente, *in verbis*:

Ante o exposto, não havendo, pois, elementos para justificar a manutenção da única impropriedade que estava a fundamentar o juízo de reprovação das presentes contas, no que diz respeito aos períodos sob gestão do Sr. Edir Alquieri, o Ministério Público de Contas, revendo a posição anterior, opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Cacaulândia, nos períodos de 01.01.2018 a 08.01.2018 e 02.03.2018 a 31.12.2018, de responsabilidade Senhor Edir Alquieri – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, de acordo das seguintes infringências/desconformidades remanescentes abaixo listadas:

a) Divergência no valor de R\$ 634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.690.927,11) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.056.169,40), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

b) Não atendimento das determinações e recomendações.

Por fim, ratifico todos os demais termos do Parecer Ministerial n. 343/2019-GPGMPC, da lavra da então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo, notadamente quanto à emissão de **PARECER PRÉVIO PELA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APROVAÇÃO das contas do Sr. João Caetano do Carmo, referentes ao período de 09.01.2018 a 01.03.2018. (sic). (destaques originais).

21. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência de entendimento desta relatoria com a Unidade Técnica, de que a “insuficiência financeira por fontes vinculadas e livres”, no valor de R\$269.690,53 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2018, tratada no “Achado A4” da exordial, não consiste, *per si*, no caso concreto, em impropriedade que motiva a rejeição das presentes contas, pelos motivos e razões sequencialmente delineados:

21.1. Dentre outras alegações de defesa, em apertada síntese, os responsáveis alegaram (ID 847380) que: (i) *ao assumir a gestão em 2017, o município possuía obrigações no montante de R\$3.131.945,8; Ao longo de 2017, conseguiu baixar estas obrigações, pagando R\$1.239.930,19 e cancelando 1.506.717,08, além arcar com as despesas do exercício corrente, restando para 2018 o montante de R\$385.298,62 de obrigações referentes a gestão passada; em 2018, pagou R\$100.438,18, entrando em 2019 com o montante de R\$269.690,53 de obrigações referentes a gestão anterior. Essas informações apresentadas pelo jurisdicionado serão analisadas com maiores detalhamentos nos parágrafos seguintes, junto com as informações solicitadas pelo relator; e (ii) em 2017 e em 2018, o município vem pagando as dívidas deixadas pela gestão anterior, cumprindo com os gastos da gestão do período e entregando serviços de qualidade a população, conforme o relatório de gestão do exercício de 2018. O relatório referido é o Relatório Circunstanciado (ID 759056), o qual traz informações sobre a gestão. A nossa opinião a respeito de aspectos técnicos da gestão, avaliação de conformidade, já está devidamente fundamentada nos autos (ID 809570) e não podemos opinar a respeito dos serviços entregues, principalmente sem auditorias operacionais que avaliem os serviços mais relevantes; herança negativa que o incapacitou de administrar as despesas com Pessoal e Encargos, Educação, Saúde e os repasses ao Poder Legislativo Municipal, inerentes ao exercício de 2017/2018, e suportar, por conseguinte, o pagamento das obrigações assumidas até 31.12.2016, sem lastro financeiro, deixado pelo antecessor.*

21.2. Analisando minudentemente os autos, os argumentos da defesa, o resultado da análise levada a efeito pelo Corpo Instrutivo e o Parecer Ministerial, entendo pela necessidade de buscar dados da prestação de 2016, a fim de constatar se houve ou não o reflexo da insuficiência financeira daquela administração, nos resultados obtidos no exercício em tela. Fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolveram o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final da gestão anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício, levando-se em consideração o papel do gestor, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado herdado.

21.3. Rebuscando os autos do Processo n. 1.688/17, Contas Anuais de 2016, do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, da relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, observa-se que o item I, subitem 6, do Acórdão APL-TC 00575/17, acusa uma insuficiência financeira por fontes de recursos não vinculados para cobertura de obrigações até 31.12.2016, no valor de R\$1.520.904,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil, novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) nas fontes de recursos não vinculado, causador do desequilíbrio daquelas contas, motivo ensejador de Parecer Prévio Contrário à aprovação da mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.3.1. Convocado por esta relatoria para atender solicitação do *Parquet* de Contas, em sua análise complementar final o Corpo Instrutivo, após reexaminar os fatos concluiu (fls. 4/5, ID 947675), que: (i) o montante das obrigações contraídas no exercício de 2016 era de R\$2.666.843,53, dos quais R\$1.930.110,55 estava sem lastro financeiro para saldá-las; (ii) o montante dessas despesas que o gestor conseguiu cancelar e/ou pagar no exercício de 2017 foi de R\$2.241.147,70, pois foram cancelados o valor de R\$1.367.473,53 e pagos o valor de R\$941.777,70 ao longo do exercício de 2017; (iii) ainda restou pendente para o exercício de 2018 o montante de R\$357.592,30 referente a empenhos que foram emitidos na gestão anterior e não foram baixados. As medidas adotadas pelo gestor, ao longo do exercício de 2018 em relação a esses empenhos, foram de cancelar o valor de R\$13.513,51 e pagar o valor de R\$74.388,26, restando R\$269.690,53 do referido montante para o exercício de 2019.

21.4. Observe-se que o desequilíbrio financeiro apurado no exercício em questão, no montante de R\$269.690,53 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) é remanescente do exercício de 2016, devido as dívidas contraídas, sem lastro financeiro, pelo antecessor em final de mandato, cuja obrigatoriedade de efetuar o pagamento recaiu sobre o sucessor, que forçadamente assumiu as despesas contraídas indevidamente pela administração passada, prejudicando a gestão do seu primeiro e segundo ano de mandato, conforme revela os autos. Veja-se:

21.4.1. Do déficit de R\$2.666.843,53 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), do qual R\$1.930.110,55 (um milhão, novecentos e trinta mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos), advindo da gestão passada, apurado pelo Corpo Instrutivo (ID 947675), o gestor, no seu primeiro ano de mandato (2017), conseguiu reduzi-lo para o valor de R\$357.592,30 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos) e para R\$269.690,53 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) no exercício em questão, comprovando que todos os esforços foram empreendidos pela atual administração que, além de atender a demanda dos exercício de 2017 e 2018, referentes à Educação, Saúde, Repasses ao Legislativo e Pessoal e Encargos Sociais, conseguiu honrar 90% (noventa por cento) da dívida assumida, sem lastro financeiro, pelo seu antecessor, demonstrando que a atipicidade do exercício de 2018, remanesceu do exercício de 2016.

21.5. Importante também destacar, examinando detalhadamente a documentação constante dos autos, o demonstrativo complementar da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, reduzidos a termos no item 21.3.1 que, se o Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri não tivesse herdado nenhum déficit, o saldo de sua gestão não seria deficitário e sim, superavitário, considerando que teve que assumir a insuficiência financeira da administração passada, reduzir em 90% (noventa por cento) a herança negativa e saldar os compromissos legais e regulamentares do exercício em análise.

21.6. Extraí-se ainda, do relatório instrutivo de análise complementar, laborado pela Unidade Técnica (ID 947675) que, para reduzir o déficit herdado da administração passada (exercício de 2016), dentre outras medidas adotadas pelo administrador, em seu primeiro e segundo ano de mandato, destacam-se: (i) o contingenciamento de despesas pertinentes ao exercício de competência, administrando o orçamento de sorte a não comprometer as despesas de caráter contínuo e obrigatórias com Pessoal e Encargos, Educação, Saúde e os repasses ao Poder Legislativo Municipal, inerentes ao exercício de 2017 2018; (ii) o cancelamento de empenhos não processados, no montante de R\$1.380.984,04 (um milhão, trezentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) proveniente da gestão anterior; (iii) a realização do pagamento de despesas liquidadas, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

valor de R\$74.388,26 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), também remanescente do seu antecessor, restando para o exercício de 2019 o valor de R\$269.690,53 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos).

21.7. Compulsando os autos do Processo n. 1.903/18-TCE-RO, Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Urupá, exercício de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Célio de Jesus Lang, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, verifica-se a ocorrência de idêntico fato, cujo opinativo técnico considerou imprudente a rejeição das contas por entender que a insuficiência financeira havida decorrera da administração anterior, *in verbis*:

Apesar da insuficiência financeira no valor R\$232.971,76 evidenciada no exercício financeiro de 2017, considerada relevante e com efeitos generalizados para as conclusões sobre a conformidade da execução orçamentária, não consideramos ser suficiente para manifestarmos nossa opinião pela reprovação das Contas do Chefe do Executivo, em razão das seguintes considerações: (i) trata-se de primeiro ano de mandato, cujo os resultados da gestão anterior apresentavam um resultados de insuficiência financeira no valor de R\$626.629,16; (ii) a Administração do período reduziu em apenas um ano o valor da insuficiência, evidenciando uma redução de mais de 60%.

21.7.1. Acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, naquela assentada, por meio do Parecer n. 0307/2019-GPGMPC (ID 807159), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, externou seu entendimento sobre o desequilíbrio de contas no primeiro ano de mandato, *in verbis*:

No entendimento do Ministério Público de Contas, quando se tratar de primeiro ano de mandato, é fundamental para a formação de juízo de reprovação ou não das contas, analisar as circunstâncias que envolvem o fato impugnado, avaliar a situação do município ao final da gestão anterior e a trajetória que levou ao resultado final do exercício. É dizer, deve-se examinar qual foi o papel do gestor, ao longo do exercício, se ele atuou no sentido de contribuir para a melhora ou a piora do resultado observado.

21.7.2. Seguindo *in totum* o posicionamento ministerial, o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, naquelas contas de Urupá, manifestou-se pela mitigação da situação análoga e foi seguido à unanimidade pelos nobres Pares, quando restou comprovado que o gestor em seu primeiro ano de mandato, conseguiu diminuir o déficit herdado em 60% (sessenta por cento), *in verbis*:

Acolho o opinativo ministerial de mitigar, no caso concreto, os efeitos do déficit financeiro, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, o que impactou sobremaneira a gestão financeira do exercício de 2017, bem como bem como demonstrou que foi capaz de reduzir em mais de 60% do déficit herdado, o que é salutar tendo em vista se tratar do primeiro ano de mandato.

21.8. O Colegiado desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00025/20, proferido nos autos do Processo n. 2.176/18, pertinente as Contas Anuais de 2017, do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, desta relatoria, em idêntico precedente, também entendeu que a insuficiência financeira por fonte de recursos, no exercício que, *per si*, tem o condão de macular contas, podia ser mitigada, por se tratar de herança negativa da administração passada, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00025/20

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. (...) a insuficiência financeira por fonte de recursos (...)

Acórdão APL-TC 00343/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que, per si, tem o condão de macular contas, todavia, mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada (...), aliados ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor do idêntico precedente: Processo n. 1903/2018-TCE-RO-PLENO, contas anuais de 2017, do Município de Urupá, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, aprovado à unanimidade.

21.9. Manifestando-se sobre as presentes contas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0222/2020-GPGMPC (ID 951827), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, divergindo da Unidade Técnica por também entender que a impropriedade *“deve ser totalmente mitigada pelo pagamento das obrigações pretéritas, porquanto, caso as disponibilidades do Município (2017 e 2018) não tivessem sido utilizadas para efetivar o pagamento de obrigações pretéritas, ao final do exercício de 2018 haveria recursos livres suficientes para quitar as fontes vinculadas deficitárias e, ainda, para apresentar um resultado financeiro superavitário, no mínimo, de R\$3.369,98”*, concluindo, *in verbis*:

De pronto, tem-se que a confirmação da tese defensiva de que o montante de **R\$269.690,53**, referente a obrigações com origem na administração antecessora, estava a impactar as finanças do exercício em apreciação, impõe que o exame da Corte leve tal situação em consideração, sob pena de penalizar o gestor que apresenta argumentos e documentos hígidos a justificar que o desequilíbrio das finanças do Município, no valor de **R\$266.320,55**, adveio completamente da gestão anterior.

No entanto, releva anotar que não se está a prestigiar a manutenção de déficits financeiros, apenas por terem se originado anteriormente, mesmo porque a legislação em vigor e as reiteradas decisões dessa egrégia Corte são no sentido de que manter o equilíbrio das contas a cada exercício é fator preponderante para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação.

Contudo, devem ser sopesadas as dificuldades do gestor que, como in casu, gera superávit orçamentário e ainda diminui consideravelmente a situação negativa herdada de seu antecessor.

A propósito, o Despacho do Conselheiro Relator (ID 899943), no sentido de determinar a complementação do exame técnico, sobreveio exatamente para dirimir dúvidas suscitadas em relação à formação do déficit financeiro do exercício em questão, o que permitiria sopesar o déficit financeiro detectado ao final do exercício, dadas as circunstâncias observadas no caso concreto.

Desta feita, diversamente, mas à luz dos mesmos exames técnicos constantes nos autos, esta Procuradoria-Geral de Contas conclui que o déficit financeiro de R\$ 266.320,55 deve ser totalmente mitigado pelo pagamento das obrigações pretéritas, porquanto, caso as disponibilidades do Município (2017 e 2018) não tivessem sido utilizadas para efetivar o pagamento de obrigações pretéritas, ao final do exercício de 2018 haveria recursos livres suficientes para quitar as fontes vinculadas deficitárias e, ainda, para apresentar um resultado financeiro superavitário, no mínimo, de R\$ 3.369,98.

Nessa linha de raciocínio, com as devidas vênias, há que se divergir da conclusão técnica exarada na Proposta de Parecer Prévio (ID 809570) e no relatório complementar (ID 879257), porquanto deixou-se de considerar o impacto gerado pelos dispêndios em questão no resultado financeiro do Município de Cacaulândia, exercício de 2018, cuja situação, caso não houvesse obrigações pretéritas, seria financeiramente superavitária, como já demonstrado.

Ante o exposto, não havendo, pois, elementos para justificar a manutenção da única impropriedade que estava a fundamentar o juízo de reprovação das presentes contas, no

Acórdão APL-TC 00343/20 referente ao processo 01265/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que diz respeito aos períodos sob gestão do Sr. Edir Alquieri, o Ministério Público de Contas, revendo a posição anterior, opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Cacaulândia, nos períodos de 01.01.2018 a 08.01.2018 e 02.03.2018 a 31.12.2018, de responsabilidade Senhor Edir Alquieri – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, de acordo das seguintes infringências/desconformidades remanescentes abaixo listadas:

a) Divergência no valor de R\$ 634.757,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.690.927,11) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.056.169,40), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

b) Não atendimento das determinações e recomendações. (sic). (destaques originais).

21.9.1. O Ministério Público de Contas (fl.12, ID 951827), de forma clara, sucinta e objetiva esclarece que **“o déficit financeiro de R\$266.320,55 deve ser totalmente mitigado pelo pagamento das obrigações pretéritas, porquanto, caso as disponibilidades do Município (2017 e 2018) não tivessem sido utilizadas para efetivar o pagamento de obrigações pretéritas, ao final do exercício de 2018 haveria recursos livres suficientes para quitar as fontes vinculadas deficitárias e, ainda, para apresentar um resultado financeiro superavitário, no mínimo, de R\$3.369,98”**. (destaquei).

21.10. Para uma melhor ilustração do caso concreto, transcrevo o entendimento da Primeira Câmara, do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, ao apreciar o Processo n. 002947-02.00/15-2, pertinente as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Pedro das Missões, por maioria, acolheu o voto do e. Conselheiro Algir Lorenzo e emitiu Parecer sob o n. 19.247, favorável à aprovação daquelas contas, mesmo com insuficiência financeira no exercício de 2015, onde levou-se em conta, dentre outros motivos o atendimento constitucional de despesas com a Educação, Saúde, repasses ao Legislativo e Gastos com Pessoal e Encargos, aliados a grave crise financeira reconhecida nacionalmente, *in verbis*:

Tipo Processo: CONTAS DE GOVERNO

Número: 002947-02.00/15-2

Exercício 2015

Anexos: 000000-00.00/00-0

Data: 18/07/2017

Publicação: 08/09/2017

Órgão Julg.: PRIMEIRA CÂMARA

Relator: CONS. ALGIR LORENZON

Gabinete: ALGIR LORENZON

Origem: EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DAS MISSÕES

(...)

Com referência ao item 5.2, que tratada ocorrência de insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2015, no valor de R\$1.106.789,60, como não há pronunciamento do Gestor, o que poderia ensejar outro entendimento para a inconformidade pela não apresentação de razões, mantenho a falha, como ressalva de que a análise deste aporte deve levar em conta a grave crise financeira em que o País se encontra, refletindo, e muito, na queda de arrecadação em decorrência da redução do Fundo de Participação dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ademais, muito embora, tenha sido descumprido o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, que trata do equilíbrio financeiro das contas do Município, verifico que foram atendidos outros importantes dispositivos da referida lei, como os limites de despesa com pessoal, ajustada a partir do 3º Quadrimestre/2015, e de endividamento.

Importante ressaltar, também, o atendimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, cujos percentuais foram, respectivamente, de 33,82% e 21,78% (peça 272676).

Nesse contexto, entendo que a insuficiência financeira apresentada, por si só, não é fator determinante para a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas, pois penso que o julgamento de um Gestor Público, objetivando estabelecer um juízo, deve ser examinado por um conjunto de circunstâncias, ou seja, se o contexto de irregularidades levantadas chega a comprometer a globalidade das contas, o que não vislumbro no presente processo.

(...)

Diante do Exposto, quanto ao julgamento das Contas, entendo que as inconformidades relatadas e tidas como remanescentes não chegam a comprometer a globalidade das Contas de Governo de Aldoir Godois Vezaro (Prefeito), permitindo a emissão de Parecer Favorável à aprovação das mesmas.

Assim, com esses fundamentos, VOTO para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo de Aldoir Godois Vezaro (Prefeito), responsável pelo Poder Executivo Municipal de São Pedro das Missões, no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014.

(...)

DECISÃO

Decisão n. 1C-0491/2017

A Primeira Câmara, por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Iradir Pietroski, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer n. 19.247, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Aldoir Godois Vezaro, Administrador do Executivo Municipal de São Pedro das Missões no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014. (sic).

21.11. Assim sendo, sem maiores delongas, entendo que, no caso concreto, o déficit pode e deve ser mitigado, pois o gestor comprovou que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, o que impactou, sobremaneira, a gestão financeira dos exercícios de 2017 e 2018, bem como restou demonstrado que ele foi capaz de reduzir em 90% (noventa por cento) o déficit herdado, o que é salutar, tendo em vista a necessidade do cumprimento dos percentuais constitucionais com a Educação, Saúde, Repasses ao Legislativo e os Gastos com Pessoal e Encargos.

21.12. Do que se expõe, conclui-se que os esforços empreendidos pela Administração Municipal, em seus primeiro e segundo ano de mandato, para recuperar o equilíbrio financeiro e atender o artigo 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, deve ser considerado, pois, reprise-se, conseguiu reduzir em 90% (noventa por cento) o déficit da administração passada, demonstrando que a atipicidade do exercício *sub examine*, remanesceu do exercício de 2016, razões pelas quais, em dissonância com a manifestação do Corpo Instrutivo e, em consonância com o opinativo do *Parquet* de Contas, opina-se por excluir o apontamento do rol das irregularidades.

21.13. Observe-se, por derradeiro, que a insuficiência financeira, no montante de R\$269.690,53 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), pode e deve ser considerada irrelevante e sem efeito generalizado para as conclusões sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade da execução orçamentária, não podendo ser motivo suficiente para manifestar nossa opinião pela reprovação das presentes contas, em razão das seguintes considerações: (i) trata-se de herança da administração passada; (ii) a Administração do período ter conseguido reduzir o montante da insuficiência herdada em 90% (noventa por cento); e (iii) o fato de inexistir quaisquer outras impropriedades relevantes capazes de comprometerem os resultados do período.

22. *In casu*, **concluo**: substanciado nas informações prestadas pelo Corpo Instrutivo em seu relatório de análise complementar (ID 947675); no Parecer Ministerial, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (ID 951827); nas informações, esclarecimentos e documentação apresentadas pelo jurisdicionado (fls. 1/8 e 9/468, ID 847380); os precedentes deste Colegiado; e o entendimento (transcrito no item 21.10) da Primeira Câmara, do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que, ao apreciar o Processo n. 002947-02.00/15-2, pertinente as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Pedro das Missões, acolheu o voto do e. Conselheiro Algir Lorenzo e emitiu Parecer sob o n. 19.247, favorável à aprovação daquelas contas, mesmo com insuficiência financeira no exercício de 2015, onde levou-se em conta, dentre outros motivos o atendimento constitucional de despesas com a Educação, Saúde, repasses ao Legislativo e Gastos com Pessoal e Encargos, aliados a grave crise financeira em que o país se encontrava, demonstrado no item 21.10; dissinto da Unidade Técnica, no que concerne a Reprovação das Contas de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, e convirjo *in totum* com a oportuna e profícua manifestação do Ministério Público de Contas de que, a insuficiência financeira por fontes remanescente, no caso concreto, não consiste, *per si*, em motivo para rejeição das presentes contas, por restar comprovado que se tratou de herança negativa advinda da gestão passada, reduzida nos exercícios de 2017 e *sub examine*, com a probabilidade de ser reequilibrada no exercício de 2019, em nada prejudicando a gestão seguinte.

23. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 32,03% (trinta e dois vírgula zero três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 69,11% (sessenta e nove vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,76% (vinte e um vírgula setenta e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 43,30% (quarenta e três vírgula trinta por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; dissentindo da Unidade Técnica e convergindo *in totum* a oportuna e profícua manifestação do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros e; albergado na jurisprudência desta Corte de Contas que considerou, nos autos dos Processos ns. 1.903 e 2.176/2018-TCE-RO, que os efeitos do déficit financeiro, devidamente comprovado pelo gestor que recebeu herança negativa oriunda de seu antecessor, impactando sobremaneira a gestão financeira do primeiro e segundo ano do seu mandato, demonstrando que fora capaz de reduzi-lo quase que em sua totalidade, não consiste em motivo suficiente para sua reprovação; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Excelentíssimo Sr. João Caetano do Carmo, CPF n. 480.323.019-68, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, no intervalo de 9.1 a 1º.3.2018, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da inexistência de quaisquer apontamentos de impropriedades relacionadas ao seu período de atuação, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo naquele período, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das Contas do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no período de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.2018, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados ainda os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo naquele período, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela divergência de R\$634.757,71 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e

2.2. Descumprimento de determinações pretéritas impostas pela Corte de Contas.

III – CONSIDERAR que os Excelentíssimos Srs. João Caetano do Carmo e Edir Alquieri, Chefes do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, nos períodos de 9.1 a 1º.3.2018 e de 1º.1 a 8.1 e 2.3 a 31.12.201, respectivamente, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizaram uma gestão fiscal responsável.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que:

4.1. Observe e dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00497/18 – Processo n. 1273/2018 e APL – TC 00575/17- Processo n. 1688/17, alertando que a reincidência no descumprimento de determinações poderá, *per si*, ensejar a reprovação das contas;

4.2. Adote medidas visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.3. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.4. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

4.5. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras; e

4.6. Atente para os alertas expedidos pelo Corpo Técnico, no item 7 do relatório conclusivo (ID 809570).

V - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00105/2019-GCBAA (ID 782822) da Sr^a. Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91, responsável pela Contabilidade e do Sr. Adailton Luz de Souza, CPF n. 497.491.452-91, Controlador Interno, em razão das impropriedades a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as presentes contas.

VI – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em análise estrita ao que foi examinado no presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, no sentido de **julgar regulares** as contas do **Senhor JOÃO CAETANO DO CARMO**, Prefeito Municipal no período de 9/1 a 1º/3/2018 – ante a ausência de irregularidades – e **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do **Senhor EDIR ALQUIERI**, Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 8/1/2018 e 2/3 a 31/12/2018 – pela ocorrência de irregularidades formais – responsáveis, nos mencionados intervalos temporais, pela Administração da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA-RO**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. É que nesse sentido, embora não haja precedentes de minha lavra quanto à mitigação de insuficiência financeira herdada de gestão anterior, em julgados de outros conselheiros, conforme mencionado pelo Relator – Acórdão APL-TC 00292/19 (Processo n. 1.903/2018/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) e Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**) – aos quais acrescento o Acórdão APL-TC 00357/16 (Processo n. 1.359/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro PAULO CURI NETO**), convergi com esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.

3. Destaco, ainda, a fim de demonstrar a consistência da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas – embora, devidamente justificado, eu não tenha participado da sessão de julgamento – a DECISÃO n. 344/2014-PLENO (Processo n. 1.065/2014/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA**, em substituição regimental ao **Conselheiro PAULO CURI NETO**), que reflete de há muito o robusto entendimento deste Órgão Especial de Controle Externo, no que diz respeito à mitigação da irregularidade de *déficit* financeiro, quando restar comprovado ser herança da Administração anterior.

4. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

5. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR